



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

AUTOS Nº : TRE/MT-RP-0600007-64.2019.6.11.0000

REPRESENTANTE: PRE - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Representada: JANAINA GREYCE RIVA

**Alegações Finais / Memoriais**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**I - Da síntese processual**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, em desfavor de Janaina Greyce Riva - candidata diplomada ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018 - pela omissão de despesas e receitas de campanha com potencial de ultrapassar o limite estipulado para os gastos ao referido cargo (id 987522).

A fim de proceder diligências instrutórias, trouxe a vestibular, a título de requerimento instrutório:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

a) que fossem admitidas, como emprestada, **as provas produzidas na Prestação de Contas nº 0601309-65.2018.6.11.0000**; a expedição de ofício à Aliança Táxi Aéreo LTDA, com o fim de que sejam prestadas informações sobre todas as contratações realizadas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, em favor da candidatura da deputada Janaina Greyce Riva, com o encaminhamento dos respectivos relatórios de voos e, em especial, que fosse encaminhada a identificação e qualificação do “Comandante Vinicius”, responsável pelos voos, e, ainda, a completa identificação dos passageiros dos voos referentes aos dias 15/08 a 16/08 (voo 1476), 17/08 a 19/08 (voo 1481), 22/08 a 26/08 (voo 1491), 28/08 (voo 1493), voo 1497 (30/08 a 31/08) e 02/09 a 03/09 (voo 1499);

b) a expedição de ofício ao **DETRAN/MT**, requisitando informações acerca dos modelos e, em especial, a identidade dos proprietários dos seguintes veículos, placas: AHZ-7235, BXE-3997, JGN-6559, KHX-0195, NJK- 4361, QCB-8789, QKG-2647, NJM-7607, NJN-3862, NKW-6517, NPG-1527, NPJ-3604, OAP-3222, OFN-4660, QBA-1994, QBB-4008, QBO- 8987, QBZ-4012 (item 2-XI-“a”), OBQ-9122, ONJ-1336, QBK-9285, QBU-5945, QBY-0301, QBY-8531 (item 2-XI- “h” a “m” e “n”);

c) a expedição de ofício à **Assembleia Legislativa de Mato Grosso** para que fossem fornecidos a esse r. Juízo a informação sobre se houve algum afastamento legal ou viagem de serviço, realizadas pelas servidoras **Laura da Silva Petraglia e Selma de Almeida Pestana de França** , respectivamente nas datas de 20 e 21 de agosto e 13 de setembro de 2018. Igualmente, que fosse encaminhada cópia das folhas de ponto das referidas servidoras, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com informação acerca da realização de pagamentos de diárias a tais servidoras nesse mesmo período;

d) o **afastamento do sigilo bancário** das contas de campanha, da candidata e, ainda, dos principais fornecedores, prestadores de serviço e pessoas, referidas no item 2 do Parecer Técnico Conclusivo da CCIA deste TRE (ID 987672), consoante tabela de págs. 29/30 do ID 987522.

Na sequência, o relator determinou a citação da Representada para



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

apresentar contestação, ocasião em que postergou a análise dos pedidos instrutórios, pois, afirmou-se, *“necessário o estabelecimento da ampla defesa, considerando que compreende a fase de instrução probatória e o procedimento aplicável à espécie (Lei Complementar 64/1990, art. 22)”* (ID 996022). Devidamente citada (ID 1005122), a Representada apresentou contestação (ID 1060322), acerca da qual, por acompanhar diversos documentos e suscitar questões preliminares, esta PRE foi instada a manifestar-se (ID 1068872).

No prazo assinalado, este órgão ministerial apresentou razões para rejeição das preliminares arguidas, ao tempo em que reiterou o requerimento de quebra do sigilo bancário formulado na inicial (ID 1143672).

Sobreveio novo requerimento da Representada reafirmando o pleito de indeferimento liminar da inicial e requerendo a juntada de manifestação ministerial proferida nos autos da prestação de contas da candidata, aduzindo que lá teria o MPE reconhecido equívoco no julgamento (ID 1170022).

Na decisão de saneamento de ID 1743222, este r. Relator **rejeitou** as **preliminares** suscitadas pela Representada, **deferiu** a juntada da **Prestação de Contas** nº 061309-65.2018.6.11.0000, a expedição de ofícios à **Aliança Táxi Aéreo LTDA, DETRAN/MT, Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, a **oitiva das testemunhas** arroladas pelas partes e a oitiva de testemunhas do Juízo.

Por outro lado, **indeferiu** o pedido de **afastamento do sigilo bancário** e o **depoimento pessoal** da Representada, designando audiência de instrução para o dia 7 de agosto de 2019 (ID 1743222).

Contra esta decisão, a Representada opôs embargos de declaração (ID 1754872), alegando omissão na análise dos documentos acostados aos autos na petição de ID 1170022 e, diante de pedido de vistas do próprio relator do feito em testilha, porém nos autos da prestação de contas, requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela Representada na prestação de contas. O parquet eleitoral, por sua vez, também opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, pleiteando elucidação de ponto obscuro identificado na decisão e retificação de premissa jurídica manifestamente incorreta, com o consequente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

deferimento do pedido de afastamento de sigilo bancário e de obtenção do depoimento pessoal da Representada (ID 1815822).

O douto Relator, diante dos efeitos infringentes dos aclaratórios opostos por ambas as partes, abriu vistas às embargadas para contrarrazões e determinou a realização de outras diligências para instrução do feito (ID 1867072).

Entrementes, a Representada atravessou nova petição reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos anteriormente opostos (ID 1888272). Apresentou, outrossim, suas contrarrazões aos aclaratórios do *parquet* (ID 1899072).

Contrarrazões aos embargos de declaração da Representada, por parte do Ministério Público Eleitoral, no ID 1926172, abordando inclusive o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Uma vez mais, a Representada reiterou atribuição de efeito suspensivo a seus embargos de declaração, porquanto o Tribunal teria afastado, no julgamento das contas do Governador Mauro Mendes e de seu Vice, irregularidade análoga à apresentada nas contas da candidata (ID 1948472).

Destarte, a decisão de ID 1960672 conheceu e rejeitou os aclaratórios do Ministério Público Eleitoral (págs. 1 a 4) e da Representada (págs. 5 a 12), especificamente, quanto a este último, rejeitando o pleito de suspensão do processo (pág. 11).

Inconformada, a Representada interpôs agravo interno (ID 1968022), requerendo, em síntese, a análise antecipada das preliminares até então arguidas, pelo colegiado do Tribunal, bem como a suspensão da marcha processual ou, subsidiariamente, o adiamento da audiência de instrução, até julgamento final do agravo.

O pleito de suspensão processual foi liminarmente indeferido (ID 1976522) e a **audiência de instrução transcorreu na data inicialmente designada** (07/08/2019), saindo as partes intimadas para requerer eventuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

diligências complementares no prazo de três (03) dias (ID 1980622).

Em fase de **diligências finais**, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1998322) requereu a oitiva de **testemunha referida** e o deferimento de prazo para juntada de informação solicitada à ANAC (ID 1998322). A Representada, por sua vez (ID 2019272), requereu o indeferimento dos pedidos do *parquet* e a certificação da ausência de contrarrazões ao agravo interposto.

Conforme ID 2126122, o Relator asseverou a irrecorribilidade, de imediato, das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais, ponderando que as questões suscitadas no “agravo interno” deduzido pela Representada seriam preambularmente apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento definitivo da ação. Deferiu, não obstante, as provas requeridas pelo Ministério Público, designando nova audiência para oitiva da testemunha referida.

A Procuradoria Regional Eleitoral promoveu a juntada da resposta da ANAC (ID 2216122) e a audiência ocorreu na data estipulada (ID 2220222) saindo intimadas, as partes, para apresentação de suas razões finais, no prazo de dois (02) dias.

É o relatório.

**II - Das preliminares arguidas pela Representada**

Em sede de preliminares, a contestação (ID 1060322) apontou a decadência do prazo (item 2) e ausência de justa causa (item 3) para proposição da demanda. Requereu, ainda, a improcedência liminar do feito (item 4).

Referidas alegações foram reiteradas, por diversas vezes, ao longo da instrução do feito, sempre acompanhadas de pedidos de suspensão da instrução processual, como no petitório de ID 1170022 (fundamentado em suposto reconhecimento, pelo MPE de equívoco no julgamento das contas), nos embargos de declaração de ID 1754872, nas reiterações do pedido de suspensão de ID 1888272 e de ID 1948472 (esta galgada no julgamento das contas do Governador Mauro Mendes e de seu Vice) e, por derradeiro (ao menos, até aqui), no agravo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

interno de ID 1968022.

É igualmente certo que, também, já foram rebatidas pelo Ministério Público Eleitoral na impugnação à contestação (ID 1143672) e nas contrarrazões aos embargos de ID 1926172, bem como efetivamente analisadas -- e superadas -- pelo relator do feito nas decisões interlocutórias de ID 1743222, de ID 1960672 (pág. 11), de ID 1976522 e de ID 2126122, nesta a qual, por fim, o Relator salientou a análise preambular, pelo Tribunal, quando do julgamento definitivo da ação.

Desta feita, alçado o momento processual oportuno e sem prejuízo da concessão de nova vista dos autos acaso suscitada qualquer outra questão, ou ainda se apresentado documento ou fato novo, nas razões derradeiras da representada, passa-se à (re)análise das preliminares suscitadas, declinando-se as razões pelas quais não merecem guarida.

### **II.1 – Da preliminar de decadência**

A representada afirma que, com o advento do Novo Código de Processo Civil e a implementação da obrigatoriedade do processo eletrônico, “*o entendimento jurisprudencial sobre o tema em comento (elasticidade do prazo decadencial) deve ser reformado ante a ausência, doravante, de norma legal que o sustente – face à revogação do antigo artigo 184, §1º – sobretudo porque a Lei Adjetiva vigente inovou ao estabelecer não haver prorrogação de prazo findo em dia não útil quando houver disponibilidade da ‘comunicação eletrônica’, a exemplo do caso dos autos (PJe do TRE-MT)*” (ID 1968022, pág. 6).

Ocorre que é o fundamento da presente prorrogação não deriva da modalidade do processo, se físico ou eletrônico, mas sim pelo fato de que entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro vigora o recesso forense na Justiça Eleitoral, consoante estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Daí porque ser pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à prorrogação do prazo decadencial das ações eleitorais para até o primeiro dia útil após o recesso forense (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

É, desta feita, plenamente vigente e aplicável a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no particular, demonstrada no recente julgado a seguir transcrito, publicado em 24/09/2018:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017. (Recurso Especial Eleitoral nº 224, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2018, Página 13/14) Destarte, a edição da Resolução TRE/MT nº 2.231/2018, longe de apresentar qualquer ilegalidade, tão somente positivou entendimento expresso da Corte Superior Eleitoral, amparado na lei processual de vigência. Portanto, inexistente decadência do direito de ação do Ministério Público Eleitoral, devendo a preliminar suscitada ser totalmente superada, mantendo-se tanto a r. decisão combatida, quanto os demais atos processuais instrutórios praticados.*

Amparado exatamente este entendimento, a **Resolução TRE/MT nº 2.231/2018**, em seu art. 3º, §único, estipula expressamente que o prazo final de ajuizamento desta representação em **07 de janeiro de 2019**:

*Art. 3º Os prazos decadenciais para o ajuizamento de Representação com base nas hipóteses descritas nos arts. 23 e 30-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal), e do Recurso Contra Expedição de Diploma (art. 262 do Código Eleitoral), não se interrompem nem se suspendem, iniciando-se no dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia recaia em recesso forense, sábado, domingo ou feriado.*

*Parágrafo único. Será prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2019 o termo final dos prazos decadenciais descritos no caput que recair em dia compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 6 de janeiro de 2019, ou em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*sábado, domingo, feriado ou dia no qual não haja expediente forense.*

Portanto, longe de apresentar qualquer ilegalidade, a Resolução TRE/MT tão somente sufragou entendimento expresso da Corte Superior Eleitoral, amparado na lei processual de vigência. Portanto, inexistente decadência do direito de ação do Ministério Público Eleitoral, devendo a preliminar suscitada ser totalmente superada, mantendo-se tanto a r. decisão combatida, quanto os demais atos processuais instrutórios praticados.

## **II.2 – Da ausência de justa causa**

Ainda, de acordo com a representada, não haveria justa causa para a presente demanda, porquanto as omissões imputadas na exordial tratam-se de serviços gratuitos prestados por simpatizantes e apoiadores em valores estimados inferiores a mil UFIRs, os quais não são passíveis de escrituração contábil, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.504/1997.

*Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*

De cara, observa-se a dificuldade da defesa em distinguir questões preliminares das de fundo, isto porque a alegação sustentada, mal disfarçada de preliminar, sequer pode ser analisada como prejudicial de mérito, dada a inexistência de presunção absoluta acerca da natureza jurídica dos gastos de campanha que **deixaram de constar no processo de prestação de contas** e/ou dos valores de mercado dos serviços gratuitamente prestados e não declarados, na hipótese das omissões imputadas traduzirem em receitas estimáveis, como forceja por fazer crer a representada.

Longe disto, a tese da defesa se pauta em mero fato alegado, sem qualquer elemento probatório. A propósito, se a análise da justa causa for conduzida a partir de um juízo de valor lógico dedutivo, a presunção milita em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, notadamente porque a presente representação foi edificada com base nas **GRAVES** irregularidades descortinadas nos autos da Prestação de contas da representada e devidamente **reconhecidas** pelo órgão plural



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

do TRE/MT, que **DESAPROVOU** a contabilidade então apresentada.

Apenas para ilustrar, uma dessas graves irregularidades se refere a omissão de **duas dúzias de pessoas** que atuaram ativamente de modo **coordenado, direto e ininterrupto** na campanha da representada, mas que não constaram da contabilidade oficial como prestadores de serviço, seja como contratados, seja como voluntários.

São prestadores de serviço que abasteceram veículos locados ou cedidos pela campanha em postos localizados em **diversos municípios**, com consumos significativos de combustíveis, o que evidencia tratar-se de pessoas de relevo no contexto da campanha, que desempenharam atividades tipicamente de **liderança local**, tanto que, juntos, visitaram ou percorreram **33 (trinta e três) cidades**<sup>1</sup>.

Como bem anotou a d. relatora Vanessa Curti Perenhas Gasques no voto condutor que desaprovou as contas da representada:

*“**Conduzir veículo da campanha não é atividade de mero apoiador. Este entendido como aquele eleitor que quer participar da campanha divulgando o nome de seu candidato. Sabe-se que o envolvimento do eleitor na campanha eleitoral, o denominado apoiador, não pode prestar serviços ao candidato na eleição ao ponto de conduzir veículos por várias vezes, como foi registrado no abastecimento de veículos. Não compreendo a condução de veículos vinculados à campanha eleitoral como mero ato de apoio à candidatura, mas verdadeira prestação de serviço e que, se não registrada, como doação estimável ao menos, configura omissão de despesa.**”*

Em outra irregularidade, a própria representada **reconheceu** a omissão de serviços prestados por 03 (três) servidoras públicas comissionadas lotadas em seu próprio gabinete ao apresentar prestação de contas retificadora intempestiva para tentar sanar a falha.

A situação se agrava quando se observa que umas dessas servidoras, mais especificamente a Sra. **SELMA DE ALMEIDA PESTANA DE FRANÇA**,

<sup>1</sup> Tabaporã, Juara, Juína, Aripuanã, Colniza, Nova Xavantina, Cotriguaçu, Campo Novo do Parecis, Nova Ubiratã, Brasnorte, Santo Afonso, Vila Rica, Colíder, Confresa, Cláudia, Alta Floresta, Santa Terezinha, Lucas do Rio Verde, Cuiabá, Rondonópolis, Tangará da Serra, São Félix do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Barra do Garças, Primavera do Leste, Barra do Bugres, Rosário Oeste, Diamantino, São José do Rio Claro, Poconé, Cáceres, Mirassol do Oeste e Pontes e Lacerda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

serviu à campanha durante o horário de expediente, o que caracteriza **receita** proveniente de **fonte vedada**.

Não se ignora que consta dos autos folha ponto com a anotação de que dita servidora estava de **licença médica** no período de **10 a 14/09/2018**. Acontece que soa enigmático – talvez nem tanto – o motivo pelo qual a “grave enfermidade” que, em tese, teria acometido a saúde da Sra. SELMA por 05 dias consecutivos, impossibilitando-a para o exercício do trabalho não a impediu de percorrer diversos municípios nos dias **13, 14 e 15/09/2018** para prestar serviços de campanha em companhia da representada.

Mas ainda que se ignore esta evidência, fato é que a Resolução TSE nº 23.553/2017 tratou de regulamentar do artigo 27 da Lei das Eleições, com a especificação dos requisitos caracterizados dos gastos não passíveis de registro contábil.

*Art. 46. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar **pessoalmente** gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).*

*§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.*

*§ 2º **Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução.***

No caso dos autos, impossível a aplicação do dispositivo de lei invocado, já que a campanha da representada tinha **PLENO** conhecimento dos serviços prestados que foram solenemente omitidos, seja através da participação direta da candidata na atividade de campanha, seja através do custeio de despesas necessárias à prestação dos serviços omitidos, tais como aquisição de combustíveis, locação de veículos, transporte de materiais de campanha, etc.

Como bem se observa, com exceção da fértil imaginação da defesa, não há com conceber as atividades de campanha omitidas como serviços gratuitos esporádicos prestados por simpatizantes.

Por fim, é de conhecimento comezinho aos mais experimentados na



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

sarea eleitoral que para o recebimento da inicial basta que da peça acusatória e do acervo probatório que lhe serve de lastro seja possível a identificação dos elementos mínimos necessários para caracterização, em tese, dos fatos imputados à representada, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. É suficiente a existência de indícios dos fatos alegados, sendo, por consequência lógica, dispensada a prova cabal, exigida para a condenação.

### **II.3 – Da improcedência liminar do feito**

Nos termos da derradeira preliminar suscitada pela representada, tanto a exordial quanto o próprio artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 delimitariam o objeto possível desta demanda à apuração de condutas em desacordo com as normas de arrecadação e gastos de recursos, razão pela qual deveriam ser desconsideradas todas e quaisquer alegações sobre a possível ocorrência de abuso de poder político ou econômico, entre outros atos sujeitos apenas a representação por conduta vedada, como o caso de servidoras que viajaram com a representada.

A respeito, convém asseverar que, em que pese os atos praticados pela candidata se enquadrem, também, como abuso do poder econômico/político, passíveis de análise em demanda específica, isso não afasta a ilicitude da arrecadação das respectivas receitas estimáveis em dinheiro, tampouco deve deixar de ser ponderado na análise da penalidade a ser eventualmente aplicada, considerando a provável incidência da sanção eleitoral de cassação de diploma do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Ainda, merece ressalva a afirmação da defesa de que a causa de pedir da presente demanda firma-se única e exclusivamente na ocorrência de gastos ilícitos de campanha, quando se tem por certo que a demanda originou-se do fato de que *“a representada (...) apresentou suas contas com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos”* (ID 987522, págs. 2/3).

No mesmo sentido, a prova indiciária da má-fé da candidata, devidamente declinada na inicial, decorre de que *“a soma de todas as despesas e/ou receitas omitidas pela representada, àqueles valores voluntariamente declarados, tem o potencial de exceder o limite de gastos de R\$1.000.000,00 (um*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*milhão de reais), fixado pelo art. 6º, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017”.*

Isso porque é certo que a candidata representada apresentou sua prestação de contas de campanha, declarando como total de recursos recebidos o montante de R\$969.379,20 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e despesas contratadas de R\$ 950.408,31 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos, isto é, alcançando o percentual de 95,04% do limite de gastos, que certamente seria extrapolado com a inclusão de todos os valores omitidos.

Aliás, a má-fé da representada se robustece conforme se analisa a instrução probatória do processo de prestação de contas (autos nº 0601309-65.2018.6.11.0000), nos quais a candidata buscou suprir algumas omissões por meio de retificadora não só intempestiva, como enviada após o parecer ministerial pela desaprovação das contas. Por fim, a Exma. Juíza relatora rejeitou a mencionada retificadora, bem como consignou que, ainda que não houvesse razão para a declaração dos atos de campanha empreendidos pelo pai da candidata, José Geraldo Riva, o mesmo não se pode afirmar em relação aos demais passageiros aludidos.

Mais, dentre as servidoras da AL/MT, **Quézia, Selma e Laura**, destaca-se a lotação de Selma e Laura, junto ao gabinete da candidata, cujas ausências na prestação de contas causa estranheza, apesar do auxílio prestado em campanha à candidata, acompanhando-a em viagens por diversas vezes, conforme os relatórios de voo apresentados.

Não há possibilidade de que todos esses fatos decorram de mero “esquecimento” da candidata, sendo imperioso reconhecer a deliberada omissão no vertente caso.

### **III – Da Preliminar de Litigância de Má Fé da Representada**

Ao tratar da responsabilidade das partes por dano processual, o novel Código de Processo Civil, em seus artigos de 79 a 81 assim preceitua:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, **réu** ou interveniente.*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

**IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**

**V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. **De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

**§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

*§3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

Dito isto, e conforme já amplamente relatado, a vertente representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos fundamenta-se na omissão e na irregularidade de despesas e receitas de campanha com potencial de ultrapassar o limite estipulado para os gastos ao referido cargo (ID 987522).

Em sua inicial defesa (ID 1060322), a Representada apontou preliminares de decadência (item 2) e de ausência de justa causa (item 3), bem como requereu a improcedência liminar do feito (item 4). O *parquet* eleitoral, por sua vez, rebateu-as em sua impugnação (ID 1143672), após o que o relator do feito efetivamente analisou-as e afastou-as (ID 1743222), destacando-se, inclusive, que cada uma das preliminares arguidas recebeu um tópico próprio na mencionada decisão (págs. 3/5, 5/6 e 6/7).

Como se vê, até então, o processo seguira regular marcha, sendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

esperado que ambas as partes cooperassem ao máximo com a instrução, a fim de resolver-se por completo a demanda, com o estabelecimento da tão almejada **verdade real** pretendida nos feitos eleitorais.

No entanto, o que se viu foram sucessivas reinvocações, pela representada, das já superadas questões preliminares, **sempre acompanhadas de pedidos de suspensão da instrução processual**, como no petítório de ID 1170022 (fundamentado em suposto reconhecimento, pelo MPE de equívoco no julgamento das contas), nos embargos de declaração de ID 1754872, nas reiterações do pedido de suspensão de ID 1888272 e de ID 1948472 (esta galgada no julgamento das contas do Governador Mauro Mendes e de seu Vice) e, por derradeiro (ao menos, até aqui), no agravo interno de ID 1968022.

Por vezes, a parte **exigiu** a análise antecipada, pelo Colegiado do Tribunal, de suas irresignações, afirmando categoricamente possuir tal direito e que não seria justo que este fosse tolhido pelo Relator do feito! (a exemplo do agravo interno de ID 1968022, págs. 2/3).

Ademais, à medida que o processo avançava, as manifestações da representada foram se caracterizando por uso excessivo de adjetivações, tanto em relação à atividade do Ministério Público, como desse r. Juízo. Isto é, utilizou-se muitas vezes de vocabulário deselegante e irônico, incompatível com a liturgia desta Corte e com a urbanidade dos atores processuais.

Tenha-se como exemplo as citações a seguir:

1. “alega o Representante (...) A alegação é **escalafobética**” (ID 1060322, pág. 35, grifo transcrito)
2. “nos embargos de declaração (...) que hoje completa seu primeiro **mesversário**” (ID 1888272, pág. 1, grifo transcrito do original)
3. “atinentes ao primórdio argumento recursal, pasmem, defende o embargante que...” e “de tão **absurda e pueril** essa derradeira tese recursal, ela não merece maiores digressões!” (ID 1899072, págs. 2 e 8, grifou-se)
4. “eis que de forma **lacônica e aligeirada**” e “a jurisdição não é ato de vontade” (ID 1968022, págs. 2 e 9, grifou-se, referindo-se ao Relator do feito)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

5. “as alegações ministeriais são **escalafobéticas**, dada a incredulidade da narrativa” (ID 2019272, pág. 6, com grifos do autor)

Não bastasse, após a negativa de seguimento ao seu “agravo interno”, ou seja, recurso que nem sequer fora conhecido, veio a pleitear *certificação da ausência de apresentação de contrarrazões ao agravo interno no tríduo legal*” (ID 2019272, pág. 9), não tendo ao final requerido nenhuma diligência relativa ao mérito em sua peça, deixando claro que sua estratégia de atuação processual era tão somente resistir à marcha processual.

Ora, nem a lei, nem a jurisprudência preveem, no rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a **imediata** análise colegiada das questões preliminares suscitadas pelas partes, tampouco **recurso, com efeito suspensivo**, das decisões monocráticas. Nesse sentido, as diversas reiterações da representada – repise-se, dos mesmos argumentos já superados – exsurtem muito mais como verdadeiro tumulto processual no intuito de impedir, a qualquer custo, a apuração dos fatos.

Essa tese, ademais, se robustece com a mera análise do mérito das aludidas preliminares. Sem embargos ao já declinado em tópico específico, e com o único desiderato de destacar a clara intenção de tumulto, exemplificativamente, tem-se a suposta “*óbvia decadência*” da ação que, além de **contrapor entendimento do TSE**<sup>2</sup>, já sob a égide do novo CPC, procura invalidar a Resolução TRE/MT nº 2.231/2018. Não bastasse, por fim, ignora o fato de que o invocado artigo do Código de Processo Civil estabelece **duas** situações nas quais os prazos são protraídos, em uma **ou** em outra, pelo uso da expressão “ou” que, inclusive, foi largamente destacada das próprias manifestações da representada.

Do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, desde logo, a condenação da Representada por litigância de má-fé, arbitrando-se a multa em um patamar razoável dentro dos parâmetros do artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil.

2 Recurso Especial Eleitoral nº 224, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2018, Página 13/14.



**IV – Da Preliminar de Afastamento do Sigilo Bancário**

Dentre os requerimentos constantes da exordial, destaca-se o pedido de afastamento do sigilo bancário das contas de campanha, da candidata e, ainda, dos principais fornecedores e pessoas envolvidas nos apontamentos do órgão técnico, constante no item 3 do pedido exordial, formulado principalmente com base na natureza financeira das irregularidades apontadas e na transparência e moralidade que devem reger o pleito eleitoral (ID 987522, págs. 24/27).

Vale dizer, conforme aliás se destacou na oportunidade (ID 987522, pág. 2, grifos acrescidos), “do total de R\$ 969.379,20 (...) o montante de R\$ 765.809,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) ou 79% do total de recursos arrecadados, tem origem dos Fundos Públicos FEFC e FP”.

Apesar de, em sua contestação, a representada ter classificado o pedido como “invasivo”, afirmando se tratar de “*fishing expedition*”, há, nos autos, robustos indícios de que a representada omitiu relevante quantitativo de pessoal que trabalhou na campanha, revelando verdadeira administração ilegal de recursos, agravada pela potencial extrapolação do limite de gastos.

Afinal, sendo certa a omissão de relevante quantitativo de trabalhadores em campanha, na melhor das hipóteses houve omissão de receitas estimáveis em dinheiro, com a real possibilidade de que o limite de gastos para a campanha tenha sido desrespeitado. Não obstante, é perfeitamente plausível que nem todos os apoiadores tenham trabalhado voluntariamente, situação esta que implicaria, a par das irregularidades já apontadas no melhor cenário, na ausência de contabilização de receitas arrecadadas ou, em outras palavras, “caixa dois”.

No item 2 da decisão ID 1743222, o Excelentíssimo Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior, inicialmente salientou a aplicabilidade do afastamento do sigilo bancário tanto na legislação eleitoral, quanto na própria Lei Complementar nº 105/2001 (artigo 1º, §4º), ressaltando a exigência, não obstante, de extrema necessidade e da impossibilidade de obtenção da prova por meio alternativo menos invasivo (*ultima ratio*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Deveras, entendeu ser prematuro o requerimento de quebra de sigilo bancário da representada e das demais pessoas físicas e jurídicas arroladas, o que não justificaria, no momento, a intervenção judicial para obtenção de tais informações, notadamente porque tanto a representada poderia trazer elementos probatórios que esclarecessem os questionamentos formulados, quanto a própria instrução poderia fazê-lo, além de que as informações buscadas, apesar de sigilosas que são, não correriam risco de perecimento e poderiam ser requisitadas em momento futuro (ID 1743222, pág. 8).

Isso porque as irregularidades apuradas no bojo da presente ação possuem natureza eminentemente financeira e 79% dos recursos movimentados pela campanha são de origem pública, isto é, notadamente sujeitos a um controle mais rígido por parte das instituições fiscalizadoras. Desta feita, a quebra do sigilo bancário mostra-se perfeitamente necessária e adequada, além de contar com previsão específica no artigo 72, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*(...)*

*§5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.*

Com efeito, os indícios de irregularidades na prestação de contas da candidata restaram sobejamente demonstrados, tanto que sua contabilidade ocasionou julgamento final, por esse e. sodalício, pela desaprovação. Outrossim, a própria decisão vergastada entendeu pela existência de tais indícios, razão pela qual rejeitou a preliminar de ausência de justa causa e firmou pela continuidade da lide e pela instrução do feito (ID 1743222). A fumaça do bom direito é evidente, agindo a quebra do sigilo bancário em benefício da transparência de movimentação dos recursos de campanha. E não só.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Em que pese o presente feito contar com conjunto probatório denso, que indubitavelmente conduz a um juízo de inegável prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha entrelaçado com abuso de poder econômico, necessário reconhecer que há pontos obscuros que seriam facilmente esclarecidos com o afastamento do sigilo bancário de alguns personagens dessa trama e que podem contribuir para melhor formação de um juízo de convicção.

Para começar, muito embora tenha se considerado, para fins de alegações finais, que as omissões imputadas são **doações de serviços**, com a consequente arbitramento de valores (estimável), o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** não pôde descartar a hipótese de que parte dos serviços omitidos tenham sido contratados também a título oneroso e, nessa senda, quitados com recursos financeiros que transitaram a margem da contabilidade oficial, dada a complexidade e a responsabilidade dessas atividades.

Deveras, não há como conceber como **filantropia** os serviços omitidos prestados por pessoas cuja campanha confiou a elas veículos locados e cartões de livre abastecimento para percorrerem **33 (trinta e três) cidades**<sup>3</sup> durante período de **05/09/2018 a 07/10/2018**.

Não se olvide dos gastos com **alimentação e hospedagem**, porquanto **não convence** a alegação de que 08 (oito) prestadores de serviço, coincidentemente, se alimentaram e pernoitaram em casas de amigos e parentes nos municípios pelos quais passaram para realizarem atos tipicamente de campanhas.

<b>Condutor</b>	<b>Cidades Visitadas</b>
Priminho Antônio Riva	Colniza, Juara e Juína
Nilson Kokojiski	Cuiabá, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Diamantino, São José do Rio Claro e Rosário Oeste

3 Tabaporã, Juara, Juína, Aripuanã, Colniza, Nova Xavantina, Cotriguaçu, Campo Novo do Parecis, Nova Ubiratã, Brasnorte, Santo Afonso, Vila Rica, Colíder, Confresa, Cláudia, Alta Floresta, Santa Terezinha, Lucas do Rio Verde, Cuiabá, Rondonópolis, Tangará da Serra, São Félix do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Barra do Garças, Primavera do Leste, Barra do Bugres, Rosário Oeste, Diamantino, São José do Rio Claro, Poconé, Cáceres, Mirassol do Oeste e Pontes e Lacerda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Paulo Juraci Ribeiro de Assis	Cuiabá, Mirassol d' Oeste, Pontes e Lacerda, Cáceres, Cláudia, Colíder, Alta Floresta, Lucas do Rio Verde, Barra do Garças e Primavera do Leste
Aldecides de Cirqueira	São Félix do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Barra do Garças, Cuiabá e Confresa
Darci Vieira Lopes	Juína, Campo Novo do Parecis e Cotriguaçu
Carlos Antônio Ramos de Oliveira	Barra do Bugres, Tangará da Serra e Cuiabá
Jéssica Soares Vicente Freitas	Rosário Oeste e Nova Ubiratã
Devanil Barbosa Lima	Cuiabá e Cáceres

Há ainda outros dois prestadores de serviço que além de utilizarem veículo e combustível da campanha, atuavam na recepção e distribuição de materiais de campanha na cidade de Colíder. Tratam-se do ex-prefeito **Celso Paulo Banazesk** e advogada e assessora parlamentar da representada **Ismaili de Oliveira Donassan**.

É evidente que tais pessoas desempenhavam serviços de liderança ou de coordenação de campanha, o que sugere remuneração compatível com as atribuições e desgastes físicos e psicológicos do cargo.

O fato da representada ter realizado gastos de campanha no montante de pouco mais de **95,04%** do limite estabelecido pela lei de regência, somada aos diversos serviços omitidos descortinados pelo órgão técnico, também deve ser considerado para fins de deferido da medida invasiva ora pleiteada, porquanto é essa a principal motivação do ilícito cível eleitoral imputado.

Dito de outro modo, consta dos autos **PROVAS ROBUSTAS** de **OMISSÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHA**, bem como da provável **MOTIVAÇÃO** (evitar a extrapolação do limite de gastos). A dúvida recai única e exclusivamente sobre a natureza desses serviços, ou seja, se foram efetivamente **doados** ou **contratados**, o que somente pode ser elucidado a partir do afastamento do sigilo bancário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Muito embora a omissão de receitas estimáveis em grande quantidade a ponto de acarretar na extrapolação do limite de gastos seja apta a importar na cassação de um mandato eletivo, eventual omissão de gastos de campanha quitados com recursos financeiros clandestinos, além de potencializar o ilícito, já que mais grave, permite ao órgão julgador ter maior certeza quanto ao exato valor omitido, bem como fiscalizar a origem da verba aplicada na quitação.

Esse o quadro, é de rigor que esse Tribunal converta o feito em diligência para efeito de determinar a quebra de sigilo bancário dos seguintes prestadores de serviços omitidos, dada a fundada suspeita de tratarem de coordenadores de campanha, devidamente remunerados pelas atividades exaustivas por eles desempenhadas:

- 01) Priminho Antônio Riva
- 02) Nilson Kokojiski
- 03) Paulo Juraci Ribeiro de Assis
- 04) Aldecides de Cirqueira
- 05) Darci Vieira Lopes
- 06) Carlos Antônio Ramos de Oliveira
- 07) Jéssica Soares Vicente Freitas
- 08) Devanil Barbosa Lima
- 09) Ismaili de Oliveira Donassan
- 10) Celso Paulo Banazesk

A este quadro, devem-se, ainda, incluir, as pessoas de **Otávio de César Bucci**, CPF 263.976.846-87, e **Filipe Camargo Bucci**, CPF 018.193.061-78, exatamente por ter sido evidenciado o papel central que ambos tiveram na coordenação da campanha a partir de uma relação de confiança com a representada, para o que, no ponto, faz-se remissão aos fundamentos do tópico V, item “e”, deste arrazoado.

Afinal, sem a documentação almejada decorrente da quebra de sigilo bancário, houve prejuízos à inquirição das testemunhas pelo Ministério Público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

enfraquecendo a prova oral pela incompletude dos questionamentos e dados, e, ainda mais grave, impediu conhecer circunstâncias essenciais às irregularidades objeto desta demanda.

Some-se a isso o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que *“O processo de prestação de contas dos partidos políticos é essencialmente documental, a fim de possibilitar o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Dessa forma, eventual produção de prova testemunhal não é capaz de elidir, tampouco substituir, a demonstração por meio documental das despesas efetuadas”* (Prestação de Contas nº 27268, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 107-109).

Não se está, de maneira nenhuma, invalidando a prova testemunhal. Porém, é certo que, neste caso concreto, esta fonte de prova não está qualificada a substituir a documental, não se sustentando o argumento de que *“a fase de instrução poderá elucidar os pontos controvertidos, sendo desnecessária, por ora, a quebra de sigilo postulada”*. Aliás são evidências que se entrelaçam, aptas a se confrontar e/ou se completar, ao escopo de fazer emergir a verdade substancial. O raciocínio inferencial resta incompleto sem a incursão nos dados bancários.

Por derradeiro, salienta-se que em situação semelhante à aqui enfrentada, essa d. Corte de Justiça deferiu postulação análoga, conforme excerto a seguir:

*2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 60161619, ACÓRDÃO n 27242 de 10/04/2019, Relator PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2907, Data 25/04/2019, Página 14-20)*

Nesse sentido, repisa-se, porquanto as irregularidades apuradas no bojo da presente ação possuem natureza eminentemente financeira, a quebra do sigilo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

bancário requerida na ação mostra-se perfeitamente necessária, adequada e proporcional, nos moldes do requerido na prefacial e aqui delimitados.

**V – Do Mérito**

A instrução processual confirmou, em sua absoluta maioria, os fatos ilícitos atribuídos na inicial à Representada, que logrou se reeleger deputada estadual nas eleições de 2018, com afronta de diversas normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos eleitorais, notadamente as contidas nos seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.553/2017:

- a) inciso II do artigo 6º – que impõe limite de gastos de R\$ 1.000.000,00 para o cargo de deputado estadual;
- b) art. 9º – que exige a emissão de recibo eleitoral para cada recurso arrecadado e que as doações financeiras sejam identificadas;
- c) arts. 10 e 11 – que impõe o registro de todo o movimento financeiro da campanha em conta bancária específica;
- d) art. 16 – que proíbe o candidato de efetuar o pagamento de despesas de campanha com recursos que não provenham da conta bancária específica;
- e) inciso I do artigo 33 – que veda o recebimento indireto de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoa jurídica;
- f) inciso VII do artigo 37 – que exige a escrituração contábil da remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos;
- g) art. 40, incisos I, II e III – que exige que os gastos eleitorais sejam pagos com cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta;
- h) alínea “d” do artigo 56 – que obriga a escrituração contábil das receitas estimáveis em dinheiro auferidas; e
- i) inciso III do art. 61 – que exige que a prestação de serviço gratuita seja comprovada por instrumento de doação.

No caso dos autos, ocorreu o **excesso do limite de receitas e gastos**, porquanto foram identificados diversos prestadores de serviço, não declarados em suas contas de campanhas, cuja existência fora absolutamente omitida dos órgãos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

de controle.

Mediante o suscitado pelos *experts* da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) desse eg. TRE/MT em parecer técnico emitido nos autos da Prestação de Contas nº 0601309-65.2018.6.11.0000, e confirmado com a instrução processual, a representada, estrategicamente, **OMITIU receitas e gastos de campanha**, decorrente principalmente de inúmeros e importantes serviços que lhe foram doados por apoiadores políticos – não declarando em sua prestação de contas a origem das receitas, estimada ou financeira, auferidas, especialmente para não extrapolar o limite de que trata o inciso II do art. 6º da Res./TSE nº 23.553/2017.

No ponto, destaque-se que valor declarado como receita de campanha foi da ordem de R\$ 961.879,20 – ainda que, posteriormente, tenha sido alterado para **R\$ 969.379,20**, visando incluir parte dos prestadores identificados ao longo deste feito.

Além disso, no nítido intuito de encobrir a ilicitude de seus atos, a candidata promoveu retificadora extemporânea, incluindo algumas das mais gritantes omissões identificadas pelo órgão técnico, notadamente de pessoas cujo relacionamento com a campanha era tão ostensivo que jamais poderiam ter sido "*esquecidas*". No particular, destacam-se, dentre outras, as participações na campanha de José Geraldo Riva, pai da candidata e das assessoras de seu gabinete na AL/MT, Selma, Quézia e Laura.

Não bastasse, os registros foram incluídos com **valores simbólicos**, todos com o valor individual de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), absolutamente **incompatível com as respectivas qualificações e atividades efetivamente desempenhadas** por tais pessoas – desconsiderando-se que muitos, para participar da campanha, afastaram-se de atividades habituais com remunerações muito superiores ao valor estimado para suas doações.

Para os demais casos, a candidata perfilhou uma tese absolutamente insustentável de que se tratariam de "*apoiadores voluntários esporádicos, sem vinculação direta ou fixa com a campanha, atuando de forma espontânea a pedido*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*da pessoa que doou o serviço”* (ID 1764722, pág. 87) cujo lançamento, na prestação de contas, seria facultativo (ID 1060322, págs. 7 e ss.).

Ocorre que, segundo os próprios precedentes trazidos pela candidata, **seria indispensável para a caracterização do trabalho voluntário, que estes tivessem sido desempenhados sem ciência ou participação da candidata, o que efetivamente não é o caso dos autos.**

Isto posto, nestas alegações derradeiras, o Ministério Público Eleitoral demonstrará que, de um lado, os valores arbitrados aos apoiadores de campanha declarados foi incompatível – e, por vezes, até irrisório – ao passo que a instrução do feito demonstrou que os serviços prestados pelos **apoiadores políticos**, não declarados e identificados, na verdade, **foram executados sob coordenação e orientação do comitê de campanha, ou seja, dentro da estrutura de campanha, valendo-se de veículos e combustível fornecidos, recebendo e distribuindo material de propaganda, com rotas e funções pré-definidas.**

É, pois, insubsistente a afirmação de que a campanha não tinha conhecimento do mencionado apoio.

A fim de conferir maior efetividade à análise das provas colhidas durante a investigação, as irregularidades serão analisadas conforme os tópicos declinados na petição inicial (ID 987522, págs. 5 e ss.), com as ressalvas oportunamente indicadas.

**a) irregularidade com os voos fretados, especialmente por falta de identificação e descontrole dos destinatários do serviço (item 2-VIII)**

A campanha empregou um total de **R\$ 203.060,00** em fretamentos de aeronaves junto à empresa **Aliança Táxi Aéreo**, dos quais **R\$ 104.789,08** tiveram **origem pública**, o que, por si só, demandaria um maior rigor na correta comprovação do respectivo gasto eleitoral, com a apresentação de toda a documentação exigida pelo art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017, em especial, a identificação do destinatário do serviço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Não obstante, tais informações não foram inicialmente declaradas e, somente após solicitação do órgão técnico, a candidata informou que os passageiros de todos os referidos voos seriam: **além da própria candidata, Selma de Almeida Pestana de França, Quézia Rodrigues Costa Limoeiro, Laura da Silva Petraglia, José Geraldo Riva e Mário César Miranda Almeida** (ID 987622, págs. 7/8).

Porém, a instrução processual demonstrou a **habitualidade** de a campanha irrestritamente conceder **caronas** nos voos fretados, muitos deles, pagos com recursos públicos. Caronas estas dadas a parentes da candidata (primos, tios, avós, etc.) e principalmente a políticos em geral. Colacionam-se, a respeito, os seguintes trechos de depoimentos prestados pelo Sr. **Vinícius**, piloto, e da Sra. **Laura**, que costumeiramente acompanhava a representada nos voos:

*Procurador: esses voos eram sempre com os mesmos passageiros ou variava?*

*Vinícius: variava.*

*Procurador: havia algumas pessoas que não eram da família que faziam com frequência esses voos?*

*Procurador: com frequência não, mas houve pessoas que não eram da família que foram, sim.*

*Vinícius: olha, eu me recordo do Mário, da Laura, a Quézia foi também, aí do mais foi só o da família mesmo, e tem gente que pega carona né, por exemplo, vai Juara, volta um, vai daqui, vai um junto, aí eu não me lembro*

(ID 1987522, de 0:58 a 1:34)

*Procurador: e as caronas que eram dadas, como que eram, a senhora acompanhou alguma?*

*Laura: essa pergunta é bem subjetiva, né doutor, tipo assim... acompanhou?*

*Relator: qual que é a pergunta?*

*Procurador: é que o Comandante Vinícius mencionou que, em algumas situações, eram dadas caronas a pessoas, né, durante...?*

*Relator: a pergunta não é subjetiva, a pergunta é objetiva. Se a senhora souber, a senhora tem que responder.*

*Laura: como assim, é... se eu acompanhei, em algum momento que ela deu carona?*

*Procurador: isso! Se em algum desses voos que a senhora pegou, que, né, se ocorreram assim, se a senhora acompanhou alguma dessas caronas.*

*Laura: não, era corriqueiro, doutor, era muito corriqueiro. É por isso que eu não sei te pontuar um ponto específico, assim: tal dia, lá em Porto dos Gaúchos, a gente deu carona para o prefeito; lá em Pedra Preta a gente deu*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*carona para um Deputado; lá em Juara, dei carona para uma família; aconteceu, acontecia sempre.*

(ID 1987972, de 8:12 a 9:06)

O mesmo Comandante Vinícius, em seu depoimento (ID 1987322), nos trechos entre 00:58 e 01:35 e 07:22 e 07:45, indicou que a identidade dos passageiros variava e que, além das caronas, outros familiares voavam na aeronave – e não apenas aqueles declarados pela representada. Dentre os familiares omitidos estão: “o irmão Juninho”, a mãe da representada (“Janete”) e, ainda, a “mãe do Riva”.

A par disso, faz-se mister alguns apontamentos sobre os passageiros informados pela candidata:

**1. Selma de Almeida Pestana de França:** servidora da AL/MT, lotada no gabinete da candidata e que participou de diversos voos da campanha, notadamente nos dias 13, 14 e 15/09/2018 (ID 1886422, pág. 1). Porém, segundo informações da AL/MT (ID 1936472, p. 22), a servidora afastou-se de suas atividades, em **licença médica, decorrente de doença** não relacionada ao trabalho, no período de 10 a 14/09/2018, isto é, **englobando a maior parte dos dias que viajou para trabalhar pela campanha.**

**2. Laura da Silva Petraglia:** servidora da AL/MT, lotada no gabinete da candidata e que participou de diversas viagens da campanha, notadamente nos dias 20 e 21/08/2018 (segunda e terça-feira, cfe. ID 1886222, pág. 5), **antes, portanto, do período de seu afastamento legal por motivo de férias**, entre 10/09/2018 e 09/10/2018.

Embora, de um lado, seja certo que a isenção do registro de ponto (ID 1936472, p. 2), não implica em dispensa do cumprimento da jornada, que é de 40 (quarenta) horas semanais e que a servidora não percebeu diárias em 2018 (ID 1936472), a defesa logrou comprovar o atendimento de compromisso institucional (IDs 1060372 e 1060772), porém confessou que, **na mesma viagem, a servidora fez atos de campanha eleitoral para a candidata** (ID 1060322, pág. 30).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Tais fatos evidenciam uma verdadeira **confusão entre as atividades parlamentar e de campanha** da Representada, dificultando sobremaneira a fiscalização e o controle dos gastos realizados, em sua maioria, com recursos públicos. Explica-se. A ausência de registro formal, perante a Assembleia, da viagem ou de pagamentos de diárias torna **praticamente impossível identificar se houve pagamento de despesas estranhas à campanha com recursos desta (as atividades institucionais) ou se, por outro lado, houve utilização indevida de mão-de-obra paga com recursos públicos, já que a servidora estava em atividade.**

Além disso, o **valor atribuído** aos seus serviços pela campanha (R\$ 1,5 mil) é absolutamente **irrisório**, principalmente quando comparado a seus rendimentos habituais como Assessora Parlamentar junto ao gabinete da candidata, no **valor líquido de R\$ 6.851,34** (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais, trinta e quatro centavos), para o mês de agosto de 2018, quando requereu e lhe foram concedidas férias para dedicar-se integralmente à campanha.

**3. Quézia Rodrigues Costa Limoeiro:** servidora cedida pela Prefeitura de São Félix do Araguaia à Assembleia Legislativa e lotada na consultoria técnica que também participou de diversas viagens com a candidata. O valor atribuído aos seus serviços pela campanha também foi insignificante, no patamar de R\$ 1,5 mil, principalmente quando comparado a seus rendimentos habituais como Consultora Legislativa da Mesa Diretora na AL/MT, no **valor líquido de R\$14.467,33** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, trinta e três centavos), para o mês de agosto de 2018, quando requereu e lhe foram concedidas férias para dedicar-se integralmente à campanha.

**4. Mario Cesar Miranda Almeida:** é sócio-administrador da Construtora João de Barro e publicitário, ouvido como informante por ser amigo íntimo da Representada. Não obstante, segundo a **testemunha** Laura, os dois revezavam a atividade de **assessor de comunicação** da campanha, evidenciando que por ele também foram efetivamente prestados serviços de ordem técnica. Observe-se, a respeito, trechos do aludido depoimento:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*Procurador: A senhora conhece o Mário?*

*Laura: Conheço.*

*Procurador: A senhora poderia nos dizer, por gentileza, quem é o Mário?*

*Laura: Amigo pessoal, empresário e amigo pessoal da Deputada. Amigo irmão.*

*Procurador: O Sr. Mário, ele participava de atos da campanha?*

*Laura: Em alguns momentos ele esteve com ela sim. Até o Mário é da área da comunicação também, então em alguns momentos que ele viajou com ela, eu não estive, porque a gente revezava. Revezava, assim, quando eu pedia, quando eu tinha algum compromisso, alguma coisa particular que eu não podia ir, ele ia.*

*Procurador: Certo.*

*Procurador: E com o Mário?*

*Laura: Então, isso que eu acabei de falar para o senhor, como o Mário é comunicador, também, das vezes que eu precisei ficar por algum compromisso particular ou porque eu tinha que resolver alguma coisa, o Mário sempre fazia, sempre viajava com ela, pra acompanhá-la, pra ela não ir sozinha.*

*Procurador: Certo.*

(ID 1987972, de 9:09 até ID 1988022, 0:17 e de 1:04 até 1:23)

Ora, com base na qualificação e na atividade técnica prestada por Mário, o valor atribuído aos seus serviços pela campanha também se mostra desproporcionalmente baixo, no valor de R\$ 1,5 mil. Para tanto, uma vez evidenciada que a natureza de seu trabalho era idêntica àqueles prestados por Laura, mostra-se razoável aqui equipará-los para fins de estimativa do serviço doado.

**5. José Geraldo Riva:** como cediço, além de pai da Representada, é personalidade conhecida do meio político mato-grossense. Apesar de, ao julgar a prestação de contas, o Tribunal ter se posicionado pela *possibilidade* de este **acompanhar** os voos da campanha mesmo sem dela fazer parte (ID 1764722, pág. 14), é fato que a candidata buscou incluí-lo entre os colaboradores, ainda que intempestivamente e com o mesmo e irrisório valor dos demais apoiadores (R\$ 1,5 mil).

Ocorre que a instrução processual revelou que José Riva não somente “acompanhou”, ou “pegou carona”, nos voos da campanha, na condição de pai da candidata. Na verdade, **José Riva foi verdadeiro agente da campanha e sua atuação permitiu que esta abrangesse muitos mais municípios do interior do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**Estado**, principalmente no período do **feriado nacional da Independência**.

Com efeito, conforme demonstram os relatórios de voos acostados aos autos (ID 1886322, pág. 1), **José Riva foi o único passageiro do voo 1502**, percorrendo diversas cidades do interior (Confresa, Vila Rica, Santa Terezinha, Alto Boa Vista, Nova Nazaré, Água Boa e Juara), nos dias **07, 08 e 09/09/2018**. Mais, nesse mesmo período, a **“campanha” (Janaina Riva, Quézia e Mário) estava em outro voo, 1503**, percorrendo as cidades de Matupá, Guarantã do Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Sinop, Brasnorte, Fontanillas (Juína), Aripuanã e Juína (ID 1886372, pág. 1).

Há, ainda, outro voo cujos passageiros foram somente **José Riva e Quézia**, novamente, **sem a presença da candidata** (ID 1886522, pág. 1), no dia 16/09/2018, ida e volta à Vila Picada (Porto Esperidião), robustecendo a conclusão de que José Riva, longe de mero “caronista” ou “apoiador voluntário”, atuou como verdadeiro ícone da campanha eleitoral. **Vale dizer, somente nessas duas viagens aqui mencionadas, a campanha investiu R\$ 28.340,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta reais) apenas com seu transporte aéreo – repita-se, sem a presença da representada na aeronave.**

Some-se a isso tudo o fato de constar do relatório das receitas estimáveis em dinheiro acostado às contas <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b42f49ea-8aec-4120-9f8c-0b3dc3982300&inline=true>), lançamento dos trabalhos de **José Geraldo Riva Junior** (filho de José Riva) como Coordenador de Campanha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **sendo inaceitável a avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelo pai em menos de 1/3 (um terço) desse valor.**

Desta feita, diante da posição estratégica dos serviços desenvolvidos por **José Riva**, fato que é corroborado pelos voos exclusivos que lhe foram destinados, a estimativa de seu serviço deve ser retificada para, **no mínimo, o dobro do valor considerado para a doação estimável do filho (José Geraldo Riva Junior), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

No mais, **quanto aos servidores da Assembleia**, a fim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

razoavelmente adequar os valores à realidade, adotou-se o parâmetro da remuneração líquida auferida mensalmente pelos prestadores para a estimativa dos serviços doados (art. 56, inciso I, “d”, ‘2’, c/c art. 61, *caput* e §1º da Res. TSE nº 23.553/2017)

Assim é que, somente neste tópico, a omissão de receitas estimáveis em dinheiro restou calculada no valor de **R\$ 24.936,38** (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais, trinta e oito centavos), **correspondente a 2,49% do limite de gastos**, afora a benesse em troca de prestígio e apoio político, com a frequente concessão de caronas em aeronaves da campanha.

Some-se a isso que a absoluta falta de informação quanto aos reais destinatários do serviço de boa parte dos voos identificados, indica igualmente a ofensa às exigências do art. 63, *caput*, da Res. 23.553/2017.

**b) rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeição (item 2-X)**

Ainda, acerca dos gastos contabilizados com alimentação, aos questionamentos da CCIA, a Representada aduziu que foram destinados ao pessoal de apoio administrativo da campanha, composto por dez (10) nomes: Otoniel Aimore Andrade Rodrigues, Anderson Willian da Silva, Gislaine Roque Santana da Campos, Luisa Silva de Arruda, Gustavo de Camargo Bucci, Vanderlam Santos Monteiro da Costa, Fernanda de Brito Motta, Valdimiria Souza Bento, Sozineia Soares da Cruz e Joilson Paulo de Miranda.

Note-se, a exemplo de como procedeu com relação aos voos fretados, em nenhum momento a Requerida buscou pormenorizar os gastos e auxiliar o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral, mas apenas informou que as refeições adquiridas destinaram-se àquelas pessoas.

Dito isto, e mesmo levando em conta os esclarecimentos prestados, a irregularidade **subsiste**, ainda que parcialmente. Com efeito, as provas colhidas na presente investigação evidenciaram a omissão de despesas, ou de receitas estimáveis em dinheiro, referentes a **apoiadores de campanha não declarados**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

mas que consumiram refeições fornecidas pelo comitê e cujos documentos e justificativas da defesa não são suficientes para o pleno esclarecimento, conforme a seguir demonstrado:

1. **Anderson Willian da Silva:** declarado como apoio administrativo na área de logística para o período de 27/8 a 5/10/2018, 8 horas diárias, com pagamento de R\$1.334,40 (ID 1060322, pág. 31). Logo, considerando o período da contratação, esta não oferece suporte aos gastos ref. a NF 113 da CIDADE VERDE RESTAURANTE, de 29/8/2018, pois trata de (42) “refeições dos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto” (Relatório de Despesas da Campanha, url <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, págs. 16/17), datas em que **o contrato ainda não estava vigente.**
2. **Fernanda de Brito Motta:** declarada como apoio administrativo na área de logística para o período de 5/9 a 5/10/2018, 8 horas diárias, com pagamento de R\$1.000,00 (ID 1060322, pág. 32). Logo, considerando o período da contratação, esta oferece apenas suporte parcial aos gastos ref. a NF 1 de PALOMA BIANCA DA SILVA COSTA, de 6/9/2018, pois trata de (202) “refeições de 27/08 a 08/09” (Relatório de Despesas da Campanha, url <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, pág. 91), já que nos primeiros nove (09) dias do aludido período **o contrato ainda não estava vigente.**
3. **Valmiria Souza Bento:** declarada como apoio administrativo na área de copeiragem para o período de 5/9 a 5/10/2018, 8 horas diárias, com pagamento de R\$1.000,00 (ID 1060322, pág. 32). Logo, considerando o período da contratação, esta não oferece suporte aos gastos ref. a NF 113 da CIDADE VERDE RESTAURANTE, de 29/8/2018, pois trata de (42) “refeições dos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto” (Relatório de Despesas da Campanha, url <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, págs. 16/17), datas em que **o contrato ainda não estava vigente.** No mesmo sentido, oferece apenas suporte parcial aos gastos ref. a NF 1 de PALOMA BIANCA DA SILVA COSTA, de 6/9/2018, pois trata de (202) “refeições de 27/08 a 08/09”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

(Relatório de Despesas da Campanha, *url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, pág. 91), em cujos primeiros nove (09) dias o **contrato tampouco estava vigente.**

4. **Sozineia Soares da Cruz:** declarada como motorista da campanha para o período de 9/9 a 5/10/2018, 8 horas diárias, com pagamento de R\$1.000,00 (ID 1060322, pág. 32). Logo, considerando o período da contratação, esta não oferece suporte aos gastos ref. a NF 113 da CIDADE VERDE RESTAURANTE, de 29/8/2018, nem aos gastos ref. a NF 1 de PALOMA BIANCA DA SILVA COSTA, de 6/9/2018, pois tratam respectivamente de “*refeições dos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto*” (Relatório de Despesas da Campanha, *url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, págs. 16/17) e de (202) “*refeições de 27/08 a 08/09*” (Relatório de Despesas da Campanha, *url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, pág. 91), datas em que **o contrato ainda não estava vigente.**
  
5. **Joilson Paulo de Miranda:** declarado como motorista da campanha para o período de 9/9 a 5/10/2018, 8 horas diárias, com pagamento de R\$1.000,00 (ID 1060322, pág. 32). Logo, considerando o período da contratação, esta não oferece suporte aos gastos ref. a NF 113 da CIDADE VERDE RESTAURANTE, de 29/8/2018, nem aos gastos ref. a NF 1 de PALOMA BIANCA DA SILVA COSTA, de 6/9/2018, pois tratam respectivamente de “*refeições dos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto*” (Relatório de Despesas da Campanha, *url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, págs. 16/17) e de (202) “*refeições de 27/08 a 08/09*” (Relatório de Despesas da Campanha, *url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true>, pág. 91), datas em que **o contrato ainda não estava vigente.**
  
6. Por outro lado, desconsideraram-se totalmente as irregularidades relacionadas aos prestadores Otoniel Aimore Andrade Rodrigues



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

(adesivagem de 21/8 a 5/10/2018, 8h/dia, por R\$1.501,20 – cfe. ID 1060322, pág. 31), Gislaine Roque Santana da Campos (copeira de 21/8 a 5/10/2018, 6h/dia, por R\$1.125,90 – cfe. ID 1060322, pág. 31), Luisa Silva de Arruda (copeira, de 21/8 a 5/10/2018, 6h/dia, por R\$1.125,90 – cfe. ID 1060322, pág. 31), Gustavo de Camargo Bucci (auxiliar contábil de 21/8 a 5/10/2018, 8h/dia, por R\$1.501,20 – cfe. ID 1060322, pág. 32) e Vanderlam Santos Monteiro da Costa (adesivagem de 21/8 a 5/10/2018, 8h/dia, por R\$1.501,20 – cfe. ID 1060322, pág. 32).

7. Ainda assim, a **omissão de pessoal** (despesas e respectivas receitas ou receitas estimáveis em dinheiro) evidenciada nos dias 21/8 (4 pessoas), 22/8 (4 pessoas), 23/8 (4 pessoas), 24/8 (4 pessoas), 27/8 (4 pessoas), 28/8 (4 pessoas), 29/8 (4 pessoas), 30/8 (4 pessoas), 31/8 (4 pessoas), 1/9 (4 pessoas), 2/9 (4 pessoas), 3/9 (4 pessoas), 4/9 (4 pessoas), 5/9 (2 pessoas), 6/9 (2 pessoas), 7/9 (2 pessoas) e 8/9 (2 pessoas), considerando uma jornada diária de **6h** (a menor da campanha) e o valor da hora pago a todos os colaboradores da campanha listados acima (R\$4,17), **perfaz um total de, no mínimo, R\$ 1.501,20 (mil, quinhentos e um reais, vinte centavos), correspondente a 0,15% do limite de gastos.**

**c) prestadores de serviços não declarados, que utilizaram veículos de campanha sob coordenação da representada (item 2-XI, “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, e “n”)**

No ponto, o órgão técnico apontou outra irregularidade **GRAVE** atinente à omissão de despesas relativas aos serviços prestados pelos condutores dos veículos declarados e abastecidos pela campanha, detectada a partir do relatório produzido pelo fornecedor de combustíveis (Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática).

A respeito, como já dito, a Representada arguiu a frágil tese que se tratariam de “*apoiadores voluntários esporádicos, sem vinculação direta ou fixa com a campanha, atuando de forma espontânea a pedido da pessoa que doou o serviço*” (ID 1764722, pág. 87) cujo lançamento, na prestação de contas, seria facultativo (ID 1060322, págs. 7 e ss.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Não obstante, o e. TRE/MT, ao julgar as contas, decidiu com elogiável precisão:

*Conduzir veículo da campanha não é atividade de mero apoiador. Este entendido como aquele eleitor que quer participar da campanha divulgando o nome de seu candidato. Sabe-se que o envolvimento do eleitor na campanha eleitoral, o denominado apoiador, não pode prestar serviços ao candidato na eleição ao ponto de conduzir veículos por várias vezes, como foi registrado no abastecimento de veículos. Não compreendo a condução de veículos vinculados à campanha eleitoral como mero ato de apoio à candidatura, mas verdadeira prestação de serviço e que, se não registrada, como doação estimável ao menos, configura omissão de despesa.*

*Relevar esta situação na prestação de contas compromete a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral que passa a não ter como identificar, de fato, quem são as pessoas que prestam serviços aos candidatos, permitindo que se extrapole os limites de gastos e crie-se uma situação de desigualdade no pleito.*

(Acórdão TRE-MT nº 27.138, id 1764722, pág. 15)

É importante frisar que **essa parte do acórdão não foi reformada por ocasião dos derradeiros embargos opostos pela representada**, permanecendo, assim, como posicionamento plenamente vigente do Tribunal acerca da contabilidade da campanha.

Deveras, a partir dos apontamentos iniciais do órgão técnico e com base na instrução probatória realizada, identificaram-se **24 (vinte e quatro) pessoas** que atuaram ativamente na campanha da Representada, de modo coordenado, direto e ininterrupto, para além de um mero apoio descompromissado e voluntário de eleitor.

Viceja, no particular, a omissão de registros desses nomes na contabilidade oficial como doadores de serviço estimável em dinheiro, uma vez que, não se obtiveram elementos suficientes a comprovar suas remunerações e as testemunhas ouvidas disseram que não foram pagas por seus serviços (ainda que com algumas particularidades que serão destacadas oportunamente).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

A propósito, a afirma defesa que *“por um mero pecadilho organizacional, isto ante a grandiosidade da estrutura de campanha, foram pactuados contratos de cessão e/ou locação de veículos que deveriam ter englobado também os serviços de mão de obra do motorista, além, é claro, da própria locação/cessão do veículo, o que, infelizmente, não fora feito”* (ID 1060322, pág. 33).

Entretanto, os valores pactuados e pagos aos contratados, disponíveis no Relatório de Despesas da Campanha, [url http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f29dc11-9e20-4c72-b3d9-a4c3822c1407&inline=true), variam de R\$1 mil a R\$3 mil, sendo aquele valor para os carros “populares” e este, para os veículos do tipo “Toyota Hilux”.

Além disso, os referidos condutores percorreram – e abasteceram os veículos da campanha – em postos localizados em diversos municípios, com significativo consumo de combustíveis. Outrossim, em alguns casos, receberam – e distribuíram – grandes quantidades de material de propaganda, restando claro que **o serviço prestado excede o mero apoio descompromissado e voluntário de eleitores.**

Portanto, restando plenamente insustentável a tese de mero apoio voluntário, conforme já decidido pelo Tribunal, a irregularidade **subsiste em sua integralidade**, notadamente porque **nenhum desses apoiadores foi contabilizado – mesmo porque, se o fizesse, a candidata extrapolaria o limite de 249 cabos eleitorais**, pois afirmou ter oficialmente contratado 248 pessoas (ID 1060322, pág. 8) na campanha.

E para fugir do absurdo de esperar que a candidata passe escritura pública de confissão, torna-se óbvio que a aferição do valor estimado dos serviços omitidos só pode ser feita de modo indireto, por meio de raciocínios lógicos dedutivos, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e o *id quod plerumque accid*, isto é, aquilo que ordinariamente acontece. A diretriz é dada pela própria Lei Complementar 64/90, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

*“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”*

No caso dos autos, os valores arbitrados pela própria candidata em sua prestação de contas com relação as receitas estimadas declaradas servirão de parâmetro para fins de aferição dos valores estimados dos serviços omitidos.

Quanto à natureza das receitas estimadas omitidas, as atribuições do cargo serão determinantes para fins de classificação dos serviços prestados e não contabilizados. Assim, aquele que recebe estrutura da campanha (veículo, combustível e grande quantidade de material impresso de campanha) para laborar em diversas cidades deve ser tratado como **coordenador de campanha** e como tal deve ser contabilizado com estimativa/remuneração compatível com o cargo.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 56, inciso I, “d”, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*

- 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da **avaliação pelos preços praticados no mercado**, com a identificação da fonte de avaliação;*
- 2. do **serviço prestado**, da avaliação realizada **em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador**, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;*

Transcreve-se, a seguir, a relação consolidada dos condutores omitidos na campanha, com alguns apontamentos pertinentes:

- 1. Ismaili de Oliveira Donassan** – em diversas datas espaçadas entre 07/09 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

06/10/2018, no município de Colíder, abasteceu com o cartão da SAGA **725,727 litros de combustível** na conta da campanha, totalizando R\$3.502,21 (três mil, quinhentos e dois reais, vinte e um centavos). Ainda, na mesma localidade, recebeu 10kg de material de publicidade.

Apresentou-se, em seu depoimento, unicamente como advogada na comarca de Colíder:

*Magistrada: A senhora é advogada aqui em Colíder?*

*Ismaili: Advogada, excelência, aqui da comarca.*

*Magistrada: É parente de Janaina Greyce Riva?*

*Ismaili: Não sou, excelência.*

*Magistrada: Amiga íntima dela?*

*Ismaili: Não. Uma apoiadora política, né?*

(ID 1945572, de 0:03 até 0:15)

Porém, conforme consta do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso ([url http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/publicacao/1567795808.pdf](http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/publicacao/1567795808.pdf), pág. 24), que à época do depoimento, **Ismaili de Oliveira Donassan já era Assessora Parlamentar na Primeira Vice-Presidência daquele órgão**, fato que conveniente omitiu em seu depoimento. Mais, retrocedendo a pesquisa no mencionado portal, observou-se que o vínculo de Ismaili advém de antes mesmo da época da campanha, o que a coloca em idêntica situação às servidoras Selma, Laura e Quézia, tanto no aspecto do valor de sua doação estimável em dinheiro, **novamente calculado à razão de seus rendimentos líquidos** percebidos em agosto/2018 (art. 56, inciso I, “d”, ‘2’, c/c art. 61, caput e §1º da Res. TSE nº 23.553/2017), ou seja, **R\$ 4.524,91** (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais, noventa e um centavos), quanto **com relação à própria licitude de sua doação** pois, como essa informação foi omitida tanto pela Representada quanto no depoimento da própria testemunha, não foi possível diligenciar sobre eventual afastamento do cargo para dedicação à campanha.

2. **Paulo Juraci Ribeiro de Assis** – é primo da Deputada e confirmou ter recebido e conduzido apenas um veículo Amarok na cor branca, embora não saiba a quem pertencia (ID 1989022, de 1:43 a 2:05). Trata-se, no caso, do veículo QBK 9285 de propriedade de RF Locadora (ID 987522, pág. 14).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Afirmou, ainda, **ter trabalhado na campanha nos 30 dias que antecederam as eleições**, quando saía visitando as cidades e distribuía material, além de fiscalizar a campanha com as visitas (ID 1989022, de 1:00 a 1:40), bem como que, ao chegar no município, **procurava pelo responsável pela campanha na localidade**, com quem deixava o material que carregava e aproveitava para vistoriar as atividades de campanha e fiscalizar as atividades (ID 1989022 de 3:20 a 4:17).

Em seu depoimento, também confirmou ter estado em Mirassol do Oeste, Pontes e Lacerda, Cáceres, Cláudia, Colíder, Alta Floresta, Lucas do Rio Verde, Barra do Garças, Primavera do Leste (ID 1989022, de 05:14 a 05:35) municípios estes coincidentes com os de abastecimento apontados pelo órgão técnico (ID 987672, pág. 16).

Desde logo, dentre os municípios confirmadamente visitados por Paulo Juraci, destaca-se **a inexistência, nos autos, registros de cabos eleitorais ou pessoas vinculadas à campanha em Alta Floresta, Barra do Garças, Lucas do Rio Verde e Primavera do Leste**. Vale dizer, **esse questionamento não é novo**, mas foi levantado desde a petição inicial, mais precisamente na página 18 do ID 987522 porém, foi sumariamente ignorado pela defesa.

Por outro lado, a testemunha confirmou que, por uma ou duas vezes, **pernoitou em hotéis**, embora usualmente se hospedasse com conhecidos (ID 1989022, de 6:24 a 6:31), bem como que **arcou com todas as despesas de alimentação e que não foi reembolsado pela campanha** (ID 1989022, de 6:40 a 6:52). Todas estas situações qualificam sua participação na campanha para muito além de mero apoiador e, ainda que não possam ser quantificadas com exatidão, devem ser sopesadas no lançamento de sua doação estimável em dinheiro. Nesse prisma, tais gastos de hospedagem deveria ter sido contabilizados como gastos eleitorais nas contas de campanha.

Não bastasse, as atividades desenvolvidas por Paulo Juraci são **típicas de coordenação de campanha**, notadamente porque se reunia e discutia estratégias com frequência (ID 1989022, de 4:00 a 4:25). São atividades, portanto, semelhantes às desenvolvidas por **José Geraldo Riva Junior** que, como já dito, com base no relatório das receitas estimáveis em dinheiro acostado às contas (*url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

[id=b42f49ea-8aec-4120-9f8c-0b3dc3982300&inline=true](https://www.tre.br/portal/portal.do?evento=consultarDoacaoEleitoral&id=b42f49ea-8aec-4120-9f8c-0b3dc3982300&inline=true)), teve sua doação estimável em dinheiro registrada valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **sendo portanto arbitrado idêntico valor aos trabalhos de Paulo Juraci.**

3. **Nilson Kokojiski** – também conhecido como “Júnior da Saúde” (ID 1989122 de 0:00 a 0:05) atuando, desde 1993, em Brasnorte, sempre na vida pública, notadamente como Vice-Prefeito daquela cidade (ID 1989122 de 1:15 a 2:00). Confirmou ter recebido, do Sr. Otávio Bucci (coordenador do comitê, não declarado), um veículo da campanha, que utilizou para os trabalhos desenvolvidos (ID 1989122 de 4:40 a 5:08). Trata-se, no caso, do veículo ONJ 1336 de propriedade de RF Locadora (ID 987522, pág. 14). Afirmou, ainda, que **transportava material** de campanha em pacotes, **conforme quantitativos pré-definidos pelo comitê** de cada município e que **entregava os materiais às lideranças de cada localidade** (ID 1989122 de 10:35 a 11:12).

Em seu depoimento, também **confirmou ter estado em todos os municípios** do que chamou de “Rota Cuiabá / Brasnorte”: Rosário Oeste, Diamantino, Nortelândia, Nova Marilândia, Arenápolis, São José do Rio Claro, Nova Maringá, Campo Novo do Parecis, Tangará da Serra, Nova Olímpia, Barra do Bugres, Porto Estrela e Jangada (ID 1989122, de 2:05 a 2:50) que englobam – e vão além – dos de abastecimento apontados pelo órgão técnico (ID 987672, pág. 16).

Desde logo, dentre os municípios confirmadamente visitados por Nilson Kokojiski, destaca-se **a inexistência, nos autos, de qualquer registro de cabos eleitorais ou pessoa vinculada à campanha nos municípios de Arenápolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Diamantino, Jangada, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Olímpia, Porto Estrela, Rosário Oeste e Tangará da Serra.** Novamente, **esse questionamento não é novo**, mas foi levantado desde a petição inicial, mais precisamente na página 18 do ID 987522 porém, foi sumariamente ignorado pela defesa.

Por outro lado, semelhantemente ao verificado a respeito de Paulo Juraci as atividades desenvolvidas por Nilson são **típicas de coordenação de campanha**, notadamente porque **procurava e levava material às lideranças, fiscalizando a campanha** (ID 1989122, a partir de 2:50). São atividades,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

portanto, semelhantes às desenvolvidas por **José Geraldo Riva Junior** que, como já dito, com base no relatório das receitas estimáveis em dinheiro acostado às contas (*url* <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b42f49ea-8aec-4120-9f8c-0b3dc3982300&inline=true>), teve sua doação estimável em dinheiro registrada valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **sendo portanto arbitrado idêntico valor aos trabalhos de Nilson Kokojiski.**

4. **Celso Paulo Banazeski** – conforme constatado pelo órgão técnico (ID 987672, pág. 15), conduziu o veículo de placas QBY 8531, pertencente à RF Locadora, abastecendo-o por diversas vezes, em onze (11) dias distintos, com o cartão em seu nome. Além disso, **recebeu 60kg de materiais** de propaganda em Colíder.

Em seu depoimento, **confirmou o recebimento do material** de campanha e que o **distribuiu às lideranças políticas** do local, *“valendo-se da localização privilegiada de sua residência”* e participava de algumas regiões por sua condição de liderança política na região (ID 1989322, de 8:15 a 9:20).

A propósito do depoimento e especialmente do quanto certificado pelo oficial de justiça no ID 1868872, que Celso Paulo residiria em Cuiabá (quando todo o trabalho que desenvolveu deu-se em Colíder, a 634km de distância), apurou-se, mediante informações do portal da transparência do Governo do Estado (<http://www.transparencia.mt.gov.br/-/servidores-em-atividades>) que, em março deste ano, Celso Paulo foi nomeado para **cargo exclusivamente comissionado DGA-2** no Governo do Estado, com remuneração bruta mensal de R\$ 9.375,00.

Por derradeiro, e na mesma linha de inteligência já desenvolvida em relação à notoriedade dos trabalhos desenvolvidos enquadrarem-se na função de Coordenador de Campanha, o valor estimado da doação de Celso Paulo foi, nos mesmos termos, atualizado.

As pessoas a seguir, igualmente não foram declaradas nas contas de campanha e, apesar de não terem sido ouvidos como testemunha, realizaram atividade congênere, isto é, coordenação de campanha em diversos municípios, mediante utilização de veículos fornecidos pela campanha e sob



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

a coordenação desta. Pelos mesmos motivos, seus serviços foram estimados em patamar semelhante aos acima indicados:

5. Darci Vieira Lopes (Juína, Campo Novo do Parecis e Cotriguaçu)
6. Priminho Antonio Riva (Colniza, Juara e Juína)
7. Aldecides de Cirqueira (São Félix do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Barra do Garças, Cuiabá e Confresa)
8. Carlos Antonio Ramos de Oliveira (Barra do Bugres, Tangará da Serra e Cuiabá)
9. Jessica Soares Vicente Freitas (Rosário Oeste e Nova Uiratã)
10. Devanil Barbosa de Lima (Cuiabá e Cáceres)

Na linha do até aqui esposado e especialmente considerando que todos os colaboradores ouvidos como testemunhas confirmaram sua atuação como coordenadores da campanha, também se consideraram Coordenadores os prestadores de serviço omitidos (itens de 5 a 10) que receberam, da campanha, veículos locados junto à **RF Locadora** e **atuaram em diversos municípios**, por vezes, com quase 400km de distância entre si (v.g., Rosário Oeste e Nova Uiratã, 372,5km).

Vale ressaltar que esta tese tampouco é nova, tendo sido aventada desde a exordial (ID 987522, pág. 15), não faltando, à Representada, oportunidades de esclarecer os fatos. Assim, para estes trabalhadores da campanha, imputou-se igualmente a estimativa do serviço doado em R\$ 5 mil.

Por fim, para os demais prestadores de serviço (itens 11 a 24), diante da ausência de maiores elementos aptos a qualificar sua atuação a fim de considerá-la como de coordenadores de campanha, **utilizou-se o mesmo valor arbitrado pela própria Representada aos colaboradores incluídos em sua última retificadora (R\$ 1,5 mil)**, como parâmetro para as respectivas doações estimáveis em dinheiro.

11. Claudécir Guimarães de Paiva (Tabaporã)
12. José Luiz Ferreira e Porto (Juara)
13. Aparecida Luíza Rodrigues Brandão (Nova Xavantina)
14. Aleixo Costodio de Santana (Cuiabá)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

15. Adonias Fernandes de Souza (Rondonópolis)
16. Admilson dos Santos Gomes (Santa Terezinha)
17. Roberto Conceição Rocha Azambuja (Cuiabá)
18. Jobson Hideo Tacada (Aripuanã)
19. Waldineya Stefani Santos de Jesus Paula (Poconé)
20. Alan Martins Souto (Santo Afonso)
21. Jurandir Pressi (Vila Rica)
22. Taísse Oliveira e Silva (Confresa)
23. Sirlei Ferreira Rocha (Juara)
24. Gabriel Pereira Lopes (Barra do Garças)

**d) pessoas que receberam material de campanha no interior sem justificativas plausíveis (item 2-XIII)**

Semelhantemente ao declinado na alínea antecedente acerca dos itens 11 a 24, a dilação probatória não evidenciou maiores elementos aptos a qualificar a atuação como de coordenadores de campanha, embora tenha restado claro que houve, pelo menos, omissão de receitas estimáveis em dinheiro dos serviços de campanha prestados por 28 (vinte e oito) pessoas de diferentes cidades, que, juntas, foram responsáveis pelo recebimento de **mais de 183 quilogramas de material de campanha**, por vezes em municípios sem **nenhum cabo eleitoral registrado oficialmente!**

É de se ressaltar que a listagem atualizada exclui as intersecções com a alínea antecedente, na qual os mesmos nomes já constaram e a cumulação de atividades terminou por ser sopesada. Por outro lado, é também de se destacar a situação percebida com o colaborador Joselito Pinheiro de Almeida, que recebeu material de propaganda em duas cidades distintas (10kg em Marcelândia e 15kg em Tapurah), cuja distância entre si é de 405,7km – o que reforça ser impossível considerá-los como meros apoiadores voluntários da campanha.

Ainda assim, para estes casos, utilizou-se o mesmo valor arbitrado pela própria Representada aos colaboradores incluídos em sua última retificadora (R\$1,5 mil), como parâmetro para as respectivas doações estimáveis em dinheiro. São eles:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

1. Railda (6kg, Nova Nazaré)
2. Simone Regina de Castro (4kg, Nova Brasilândia)
3. Diego Petersem Luz Ribeiro (8kg, Confresa)
4. Luiz dos Santos (4kg, Pedra Preta)
5. Mauro André Businaro (4kg, Porto Estrela)
6. Rivaldo José Pereira (1kg, Canabrava do Norte)
7. Antônia Aparecida Dantas da Silva (6kg, Curvelândia)
8. Aparecida Vieira Neves (10kg, Cláudia)
9. Claudir Antonio Rizzo (10kg, Sorriso)
10. Valdir Dias do Nascimento (6kg, Vera)
11. Sandra Elisa Turcatto (5kg, Rondonópolis)
12. Talvany Neiverth (5kg, Cuiabá)
13. Jose Alves de Oliveira (10kg, Nova Mutum)
14. Joselito Pinheiro de Almeida (25kg, Marcelândia e Tapurah)
15. Beatriz F. S. Lemos / Beatriz Fatima Sueck (40kg, Nova Monte Verde)
16. Manoel Theodoro dos S. Filho (30kg, Alta Floresta)
17. Silvano Pereira Neves (10kg, Novo Horizonte do Norte)
18. Nelson Hubner Buss (8kg, São José do Rio Claro)
19. Marlene (10kg, Santa Carmem)
20. Eluir Cavassini (6kg, Ipiranga do Norte)
21. Camila Martins (18kg, Aripuanã)
22. Joselino Bisneto Moura (16,5kg, Nova Marilândia)
23. Hilton Campos (63,8kg, Juína)
24. Izabela Mendonça Paiva (39kg, Novo São Joaquim)
25. Cláudia Ferraz da Silva (21kg, Canarana)
26. Climerio Dutra Ribeiro (5kg, Comodoro)
27. Francisco Manoel Alves (5kg, Pontes e Lacerda)
28. Leandro Carlos Damiani (20kg, Sorriso)

**e) omissões dos coordenadores do comitê de campanha**

Importa relevar que, para além de todos os ilícitos acima especificados, constantes do petição inicial e em larga medida confirmados no curso desta instrução, tornou-se possível identificar outras pessoas que exerceram papel central na campanha da representada, sem que tenham sido objeto de qualquer declaração,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

tanto nas contas originais, como em sede de retificadora.

O **depoimento de Anderson Willian da Silva**, que trabalhou no comitê da representada, foi claro em tornar possível identificar que o comitê de campanha da era coordenado por **Otávio e Filipe Bucci** – os quais não foram declarados a qualquer título na campanha. Nesse sentido, consta o trecho de seu depoimento entre 06:05 e 06:20 de seu depoimento no ID 1988172.

Posteriormente, **Anderson Willian da Silva** deixa claro, entre os minutos 08:25 e 08:32 (ID 1988172) que Filipe Bucci é o irmão de Gustavo Bucci, este último, curiosamente, foi o único membro da família Bucci declarado na Prestação de Contas:

*- Gustavo de Camargo Bucci, CPF 046.940.131-14:  
21/08/2018 – Despesas com pessoal – Despesa com Atividade Adm. - Auxiliar Contábil – Valor: R\$ 1.501,20*

A partir deste dado, tornou-se possível aferir a real identidade de Otávio e Filipe Bucci, tradicionais aliados/assessores políticos da família Riva:

*- Otávio de Cesar Bucci, CPF 263.976.846-87;  
- Filipe Camargo Bucci, CPF 018.193.061-78.*

E, mais, esta relevante informação foi corroborada pelo **depoimento do Sr. Nilson Kokojiski**, no trecho entre 04:40 e 05:08, da Parte 1 de seu depoimento (ID 1989122), ocasião em que afirmou que **o veículo que recebera** para fazer campanha lhe havia sido **entregue justamente pelo Sr. Otávio**.

A partir deste conjunto probatório torna-se possível concluir que tanto Otávio como Filipe Bucci exerceram papel central de coordenação na campanha da representada, ainda que de modo escamoteado, o que justamente se fez possível em razão da confiança existente entre os envolvidos. Prova dessa confiança é que tão pronto tenha a candidata sido reeleita, **Filipe Camargo Bucci** passou a ocupar o cargo de **Assessor Técnico (ASE-I)** na Secretaria-Geral da **Assembleia Legislativa de Mato Grosso** (disponível no *link* <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/publicacao/1552341478.pdf>, pág. 19).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Nesse sentido, dada a relevância das funções desempenhadas, sem prejuízo da gravidade dos fatos omitidos, estima-se, ainda, que os serviços foram prestados em valor estimado, no mínimo, ao equivalente a José Geraldo Riva Junior, que também desempenhou a coordenação de campanha pelo valor declarado estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, somente em relação aos serviços de Otávio e Filipe Bucci, atinge-se o valor omitido de doação em serviço estimável de **R\$ 10.000,00**, equivalente a **1,03% do total de recursos arrecadados**.

**VI – Da síntese dos memoriais**

Em síntese, a partir de todas as informações que lograram ter sido identificadas, tornou-se possível aferir um grave quadro de falta de transparência da campanha da representada, financiada em sua maior parte com recursos públicos, com excesso ao limite de gastos e ao limite de contratação de cabos eleitorais – muitas vezes, ainda, com verdadeira confusão entre as atividades parlamentares e as atividades de campanha.

Ainda, sem prejuízo do quanto as eventuais informações bancárias possam a vir a revelar, a partir do momento em que cada serviço prestado omitido já fora até identificado, estimou-se o valor do serviço sob a natureza de doação estimável, em atenção ao art. 56, inciso I, “d”, ‘2’, c/c art. 61, caput e §1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

De todo modo, mesmo buscando-se adotar parâmetros cautelosos para tais estimativas, ainda assim, tem-se suficiente gravidade no conjunto dos gastos e arrecadação de recursos de campanha, porquanto, **mesmo sem o deferimento do afastamento do sigilo bancário**, restou evidenciada a irregularidade material decorrente de omissão de receitas de, no mínimo, **R\$ 163.898,87 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e sete centavos) – superando, portanto, o limite de gastos de R\$ 1.000.000,00**.

No ponto, a fim de conferir melhor visualização, elaborou-se uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

singela planilha demonstrativa, conforme abaixo:

<b>Declarado</b>	<b>%</b>	<b>Omitido</b>	<b>%</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
<b>R\$ 961.879,20</b>	<b>96,19%</b>	<b>R\$ 163.898,87</b>	<b>16,39%</b>	<b>R\$ 1.125.778,07</b>	<b>112,58%</b>
<b>omissão de prestadores de serviço aferidas a partir de:</b>					
a) listagem de passageiros de voos fretados (item 2-VIII)				R\$ 39.872,76	3,99%
b) rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeição (item 2-X)				R\$ 1.501,20	0,15%
c) lista de condutores informados pela SAGA (item 2-XI, “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, e “n”)				R\$ 70.524,91	7,05%
d) pessoas que receberam material de campanha no interior sem justificativas plausíveis (item 2-XIII)				R\$ 42.000,00	4,20%
e) omissões dos coordenadores do comitê de campanha				R\$ 10.000,00	1,00%

E, ainda que se consiga em um primeiro momento estimar os valores dos serviços doados, isso, por si só, não o tornaria legítimo, porquanto arrecadado de forma escusa e sem a respectiva avaliação baseada nos preços praticados no mercado, tal qual exige o art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017

*Art. 53. As **doações** de bens ou **serviços estimáveis** em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos **preços praticados no mercado** no momento de sua realização e comprovadas por:*

*I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;*

*II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;*

*III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.*

*§ 1º A **avaliação** do bem ou do **serviço doado** de que trata o caput deve ser realizada **mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador** e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.*



**VII – Do requerimento**

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) a rejeição das preliminares de defesa, consoante tópico II;
- b) preliminarmente, a condenação da Representada em litigância de má-fé, pelos fundamentos referidos no tópico III;
- c) Ainda que seja acolhida a preliminar para determinar a reabertura da instrução mediante afastamento do sigilo bancário, no período de 16.08.2018 a 07.10.2018, nos termos do petitório inicial e dos fundamentos de tópico IV, agora apenas no que diz respeito às seguintes pessoas:
  - 1. Priminho Antônio Riva; 2. Nilson Kokojiski; 3. Paulo Juraci Ribeiro de Assis; 4. Aldecides de Cirqueira; 5. Darci Vieira Lopes; 6. Carlos Antônio Ramos de Oliveira; 7. Jéssica Soares Vicente Freitas; 8. Devanil Barbosa Lima; 9. Ismaili de Oliveira Donassan; 10. Celso Paulo Banazesk; devidamente qualificados na petição inicial, e ainda, de: 11. Otávio de César Bucci, CPF 263.976.846-87; e 12. Filipe Camargo Bucci, CPF 018.193.061-78.
- d) Subsidiariamente, acaso não acolhida a preliminar anteriormente levantada, no mérito, manifesta-se pela total procedência da ação, com a condenação da representada às sanções previstas no §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Cuiabá, 24 de setembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Pedro Melo Pouchain Ribeiro  
Procurador Regional Eleitoral**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**Anexo I – Informações obtidas do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (*url* <https://www.al.mt.gov.br/transparencia/folha-de-pagamento/consultar>)**

**1. Selma Pestana de França – remuneração como Técnica Legislativa de Nível Médio no mês de agosto/2018:**

**Detalhamento da Folha de Pagamento** ✕

**Competência:** Ago/2018

**Nome:** Selma de Almeida Pestana de França

**Cargo Exercido:** Técnico Legislativo de Nível Médio

**Remuneração/Subsídio**

Remuneração	R\$10.414,16
Vantagens Pessoais	R\$3.622,75
Indenização	R\$950,00
<b>Total</b>	<b>R\$14.986,91</b>

**Descontos**

Contribuição Previdenciária	R\$1.544,06
Outros descontos	R\$2.322,59
Imposto de Renda	R\$2.566,17
<b>Total</b>	<b>R\$6.432,82</b>

**Líquido**

<b>Total</b>	<b>R\$8.554,09</b>
--------------	--------------------

\* Diárias estão publicadas no Portal Transparência/SIC

✕ Fechar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**2. Laura da Silva Petraglia** – remuneração como Assessora Parlamentar no mês de agosto/2018:

**Detalhamento da Folha de Pagamento**

**Competência:** Ago/2018

**Nome:** Laura da Silva Petraglia

**Cargo Exercido:** Assessor Parlamentar

**Remuneração/Subsídio**

Remuneração	R\$5.671,41
Vantagens Eventuais	R\$1.890,28
Indenização	R\$950,00
<b>Total</b>	<b>R\$8.511,69</b>

**Descontos**

Contribuição Previdenciária	R\$621,03
Imposto de Renda	R\$1.039,32
<b>Total</b>	<b>R\$1.660,35</b>

**Líquido**

<b>Total</b>	<b>R\$6.851,34</b>
--------------	--------------------

\* Diárias estão publicadas no Portal Transparência/SIC

Fechar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**3. Quézia Rodrigues Costa Limoeiro** – remuneração como Consultora Legislativa da Mesa Diretora no mês de agosto/2018:

**Detalhamento da Folha de Pagamento**

**Competência:** Ago/2018

**Nome:** Quezia Rodrigues Costa Limoeiro

**Cargo Exercido:** Consultor Legislativo da Mesa Diretora

**Remuneração/Subsídio**

Remuneração	R\$13.611,41
Vantagens Eventuais Q	R\$4.536,68
Indenização	R\$950,00
<b>Total</b>	<b>R\$19.098,09</b>

**Descontos**

Imposto de Renda Q	R\$3.928,15
Contribuição Previdenciária Q	R\$702,61
<b>Total</b>	<b>R\$4.630,76</b>

**Líquido**

<b>Total</b>	<b>R\$14.467,33</b>
--------------	---------------------

\* Diárias estão publicadas no Portal Transparência/SIC

✕ Fechar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**4. Ismaili de Oliveira Donassan** – remuneração como Assessora Parlamentar no mês de agosto/2018:

**Detalhamento da Folha de Pagamento** ✕

**Competência:** Ago/2018

**Nome:** Ismaili de Oliveira Donassan

**Cargo Exercido:** Assessor Parlamentar

**Remuneração/Subsídio**

Remuneração	R\$3.164,32
Vantagens Eventuais	R\$1.054,67
Indenização	R\$950,00
<b>Total</b>	<b>R\$5.168,99</b>

**Descontos**

Contribuição Previdenciária	R\$464,08
Imposto de Renda	R\$180,00
<b>Total</b>	<b>R\$644,08</b>

**Líquido**

<b>Total</b>	<b>R\$4.524,91</b>
--------------	--------------------

\* Diárias estão publicadas no Portal Transparência/SIC

✕ Fechar



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

**5. Celso Paulo Banazeski** – remuneração como exclusivamente comissionado (DGA-2) na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso, em março/2019:

Servidores em Atividade / Servidores / Detalhamento

Consulta realizada em: 24/09/2019  
Período da consulta: Março de 2019

### Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	CELSO PAULO BANAZESKI
Município de Lotação:	CUIABA
Jornada de Trabalho:	-
Tipo de Vínculo:	EXCLUSIVAM. COMISSAO
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Categoria:	COMISSIONADOS
Setor:	GAB.DO SECRET. ADJ. DE IND. E COM., MINAS E ENERG.
Cargo:	-
Função:	DGA-2

### Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
SUBSIDIO COMISSAO	VANTAGEM	3/2019	R\$ 9.375,00
I.N.S.S.	DESCONTO	3/2019	R\$ 642,33
IMPOSTO DE RENDA	DESCONTO	3/2019	R\$ 1.532,12
<b>Total de Vantagens:</b>			<b>R\$ 9.375,00</b>
<b>Total de Deduções:</b>			<b>R\$ 2.174,45</b>
<b>Total após Deduções:</b>			<b>R\$ 7.200,55</b>